



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501148-30.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante RICHARD JEAM DE SÁ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.701

Apelação nº 1501148-30.2024.8.26.0616

Comarca: Itaquaquetuba – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sérgio Cedano

Apelante: Richard Jeam de Sá

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o réu, à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 dias-multa no mínimo legal a unidade, sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se houve nulidade da abordagem por ausência de justa causa; (ii) se houve nulidade por não apreciação da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06, pois teria o réu colaborado com a investigação policial. No mérito: (iii) pedido de absolvição nos termos do artigo 386, inciso III e VII do Código de Processo Penal (iv) possibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares rejeitadas. A natureza permanente do crime tráfico de drogas e, conseqüentemente, da notória existência do estado de flagrância, justifica a legitimidade da atuação dos policiais e justa causa para abordagem. Sentença bem fundamentada, constando o motivo pelo qual o redutor relativo a réu colaborador não foi aplicado.

4. Materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes bem comprovadas. A prova oral colhida em Juízo demonstra a autoria do crime de tráfico de entorpecentes. Depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo, em relatos coerentes e harmônicos, merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, e corroboram a confissão judicial do apelante.

5. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, Lei nº 11.343/06. Condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Condenação mantida.

6. Dosimetria bem estabelecida. Pena base devidamente exasperada, em razão da quantidade expressiva de drogas e tendo em vista que o apelante se encontrava em liberdade provisória. Reconhecimento da atenuante da confissão, pena

fixada final fixada no mínimo legal.

7. Inviável o acolhimento da alegação defensiva da tese de colaboração premiada prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06, pois não preenchidos os requisitos necessários.

8. Regime inicial semiaberto adequado, em face da periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo e circunstâncias do crime em concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeitadas as preliminares. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **RICHARD JEAM DE SÁ** contra a r. sentença de fls. 123/129, que o condenou à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 dias-multa no mínimo legal a unidade, sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, preliminarmente, a anulação da sentença por nulidade da abordagem policial em razão da ausência de justa causa, com o desentranhamento do auto de exibição e apreensão e por não apreciação da aplicação da causa de diminuição de penas por ter o réu colaborado com a investigação policial, conforme o artigo 41 da Lei 11.343/06. No mérito, requer seja o recorrente absolvido ou a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06. (fls. 134/148).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 153/158).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/191).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 28 de maio de 2024, por volta das 21h, na Rua Abadia, nº 204, Recanto Mônica, na comarca de Itaquaquecetuba, Richard Jeam de Sá, transportava e tinha em depósito, para consumo e fornecimento de terceiros, 1492 (mil, quatrocentos e noventa e duas) porções de Cannabis sativa L (“maconha”), com peso líquido de 973,4 gramas e 2769 (dois mil, setecentos e sessenta e nove) porções de cocaína, com peso líquido de 1089 gramas, drogas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização, e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, além de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais) em espécie (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 13/14 e laudo de constatação às fls. 16/18).

Segundo apurado, policiais militares, em patrulhamento pela região, visualizaram Richard colocando uma sacola pequena em uma lixeira, na Rua Mirandópolis, altura do número 10, Recanto Mônica, nesta urbe, e decidiram abordá-lo.

Ocorre que o acusado, ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga. Realizada breve perseguição, Richard tropeçou e caiu, sendo em seguida alcançado pelos militares. Em revista pessoal, encontraram com ele R\$417,00 (quatrocentos e dezessete reais).

Ao verificarem o conteúdo da sacola que Richard havia dispensado, encontraram 23 (vinte e três) porções de cocaína e 16 (dezesesseis) porções de maconha. Questionado a respeito dos entorpecentes, o réu novamente tentou fugir, mas como estava com o pé machucado caiu logo em seguida.

Ato contínuo, Richard declarou que pegou os entorpecentes que estavam na sacola dentro de uma casa abandonada (“casa bomba”), levando a guarnição até o local, situado na Rua Abadia, nº 204, Recanto Mônica, nesta urbe.

No imóvel, havia várias sacolas com substâncias entorpecentes, sendo que somavam à quantia de 1492 (mil, quatrocentos e noventa e dois) porções de cannabis sativa L (“maconha”), com peso líquido de 973,4 gramas e 2769 (dois mil, setecentos e sessenta e nove) porções de cocaína, com peso líquido

de 1089 gramas, ao todo.

Diante de tais fatos, o acusado foi preso em flagrante delito e conduzido ao distrito policial.

Formalmente interrogado, Richard declarou apenas que é usuário e exerceu o seu direito ao silêncio.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, restou condenado pela prática do crime de tráfico de drogas pela r. sentença de fls. 123/129, razão pela qual se insurge.

Contudo, o recurso não comporta provimento.

De início, afasto as questões preliminares de nulidades arguidas pela Defesa.

Não há que se falar em ilicitude da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita para sua realização.

Como preceitua o artigo 244, *caput*, do Código de Processo Penal: “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Conforme se verá adiante da prova produzida, a busca pessoal ocorrida no presente caso foi legítima, eis que os policiais visualizaram Richard colocando uma sacola pequena em uma lixeira, e ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga, levantando a fundada suspeita de que trazia consigo algo de ilícito. Mas ao ser abordado, foi localizado com uma quantia relevante em dinheiro e na sacola dispensada havia 23 (vinte e três) porções de cocaína e 16 (dezesesseis) porções de maconha.

Diante da natureza permanente do crime tráfico de drogas e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, que justifica a legitimidade para qualquer do povo atuar, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, tem-se que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova

obtida.

Neste sentido, inclusive, é a consolidada jurisprudência do C.

STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A VIATURA. CRIME PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME¹. *Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a validade de busca pessoal realizada durante patrulhamento policial. A defesa sustenta que a abordagem foi arbitrária, uma vez que não houve a presença de fundada suspeita, conforme exige o art. 244 do Código de Processo Penal. O réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas após tentar fugir ao avistar a viatura policial.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**². *A questão central consiste em verificar se a busca pessoal realizada com base na tentativa de fuga do réu ao avistar a polícia configura fundada suspeita e, portanto, se está de acordo com os parâmetros legais exigidos para a validade da medida.* III. **RAZÕES DE DECIDIR**³. *A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a busca pessoal só pode ser realizada quando houver fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. Entretanto, a tentativa de fuga ao avistar a viatura policial, associada à prática de patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, constitui elemento suficiente para justificar a abordagem e a realização da busca.* 4. *A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal em tais circunstâncias, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas, é válida, e a apreensão de drogas em flagrante reforça a legalidade da medida.* 5. *A revisão do contexto fático-probatório para desconstituir as conclusões da instância ordinária é incompatível com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.* 6. *Não foram constatadas ilegalidades flagrantes que justifiquem a concessão da ordem de ofício.* IV. **HABEAS CORPUS DENEGADO.** (STJ - HC: 888118 SP 2024/0027675-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024 - destaquei)

Destarte, legítima a ação dos agentes estatais, inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida e, portanto, lícita a prova obtida, razão.

pedido de incidência do redutor da pena previsto no artigo 41 da Lei de Drogas, basta simples leitura da sentença, onde se verifica que houve fundamentação para não reconhecimento do redutor, consignando o d. Juiz *a quo*: *"Inaplicável o redutor do réu colaborador, já que estava em situação de flagrante delito de tráfico quando conduziu os militares ao endereço das demais porções de droga"* fls.128. Portanto, não colaborou voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal indicando os demais agentes coautores ou partícipes do crime, pois é óbvio que não poderia cometê-lo sozinho.

Além do mais, como se sabe, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte.

Nesse sentido:

"Segundos embargos de declaração no inquérito. Decisão em que se rejeitou a denúncia. Intempestividade não configurada. Prazo para oposição dos embargos de declaração. Artigo 337, §1º, do RISTF. Alegada contradição e omissão no julgado. Não ocorrência. Acordo de colaboração premiada. Depoimentos do colaborador. Eficácia e efetividade do acordo de colaboração premiada enquanto meio de obtenção de provas. Documentos produzidos unilateralmente pelo próprio colaborador. Apreensão anterior à celebração do acordo de colaboração. Imprestabilidade dos embargos de declaração para o reexame do julgamento da causa. Nítido inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscussão de matéria já decidida. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados. [...] 7. O juiz não está obrigado a refutar, um a um, todos os elementos informativos carreados aos autos, bastando que destaque aqueles que entender essenciais ou pertinentes. [...] 10. Embargos de declaração rejeitados." (STF Inq 3.994-ED-segundos/DF Rel. Min. DIAS TOFFOLI Segunda Turma j. em 07/08/2018 DJe de 04/09/2018);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 3. "Segundo Jurisprudência desta Corte

Superior 'o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas' (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017)" (EDcl no REsp 1.764.230/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2019). 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 812.951/MS Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. em 15/08/2023 DJe de 18/08/2023)

Por outro lado, ao contrário do afirmado, a sentença está suficientemente fundamentada, pois o MMº Juiz, além de apreciar os indícios trazidos com o inquérito, embasou a condenação na prova técnica (laudos periciais) e oral colhida em juízo. A partir delas formou sua convicção, na medida em que pontuou criteriosamente os motivos que levaram à condenação, assim como à fixação da pena na forma estabelecida.

Ora, como já se decidiu, *“Não há que se falar em deficiência na fundamentação de acórdão condenatório, se a decisão foi suficientemente motivada, com apoio no material probatório colhido no inquérito policial e na instrução processual e em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o juiz forma sua convicção por meio da livre apreciação da prova, sendo-lhe facultada a crítica aos elementos coligidos”* (STJ, HC 18.7258, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.03.2003, DJU 28.04.2003, p. 217).

Rejeito, assim, as preliminares de nulidade suscitadas.

Passo ao exame do mérito.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 03/06, auto de exibição e apreensão de fls. 12, fotografias 115/122, laudo de constatação de fls. 16/18 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 112/114, no qual foi constatado tratar-se de cocaína e tetrahydrocannabinol, as substâncias apreendidas com o réu, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Com efeito, o policial militar Pedro Leandro da Silva Santana afirmou que estavam em patrulhamento e viram o réu andando na calçada com uma sacola na mão. Ele andou e colocou a sacola na lixeira. Após, ao perceber a presença da guarnição policial, correu e foi abordado na mesma rua. Ato contínuo, entrou em luta corporal com a equipe. Conseguiram contê-lo e o algemaram. Com ele, havia R\$417,00. Na sacola da lixeira, havia várias porções de drogas. Indagado, afirmou que tinha mais substâncias entorpecentes em outro local, numa casa abandonada (“casa bomba”). Ele levou a guarnição neste local. De fato, era uma residência em construção, abandonada, havia apenas um cômodo, e dentro dele, havia várias sacolas com substâncias semelhantes à cocaína e a maconha. As embalagens eram compatíveis com aquelas apreendidas em poder do réu.

Por seu turno, o policial militar Braz Ribeiro Rocha Neto prestou depoimento no mesmo sentido.

Na fase policial, o acusado negou a prática delitiva, afirmando que era usuário. Interrogado em Juízo, confessou a prática do tráfico, confirmando que após detido, indicou aos policiais onde estava o restante das drogas.

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime por parte do acusado, pois sua confissão havida perante o Juízo, na presença de seu Defensor, está amparada por toda a prova realizada.

Assim, inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos dos policiais militares, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos agentes públicos merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Além do que, em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança pública é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam

causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante." (TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

Portanto, a quantidade e variedade de drogas apreendidas: 2769 (duas mil e setecentos e sessenta e nove) porções de cocaína e 1492 (um mil e quatrocentos e noventa e duas) porções de maconha, prontas para a comercialização, além da quantia de R\$ 417,00, cuja origem lícita não restou comprovada, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte de drogas para consumo próprio, com a consequente desclassificação para a forma do artigo 28 da Lei 11343/2006. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante e o próprio réu, em Juízo, admitiu a traficância.

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o acusado seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

Nesse sentido:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização” (RT 714/357).

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 1/3 (um terço), tendo em vista a quantidade expressiva de drogas e que o apelante encontrava-se em liberdade provisória por delito da mesma natureza, cometido menos de 30 dias antes aos fatos, fixada em 6 (seis) anos e 8 (meses) meses de reclusão e em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, permitindo ao Julgador certo grau de discricionariedade, desde que respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, convém recordar, neste passo, que “*a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas*” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 31), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, não há razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Ademais, saliento que a dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. ROSA WEBER).

Na segunda fase, foi considerada a atenuante da confissão e menoridade relativa e a pena foi reduzida ao patamar mínimo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, além da quantidade de droga considerada na primeira etapa da dosimetria, foi também sopesada a apreensão de considerável quantia em dinheiro, advinda do tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas, e a relação do réu com delito anterior de tráfico, restando evidenciado que se dedica à prática desta atividade criminosa, restando a pena fixada em definitivo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

De igual modo, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, uma vez que não houve recurso ministerial, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em face do *quantum* da reprimenda ao final estabelecida, observando-se que o apelante se encontrava em liberdade provisória, pelo cometimento do mesmo delito, assim como pela periculosidade daqueles que insistem em realizar o tráfico de entorpecentes, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica em concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora